



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.736, DE 2025** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com o escopo de permitir que, excepcionalmente, atos de comunicação processual sejam realizados por meios eletrônicos não cadastrados junto ao Poder Judiciário.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com o escopo de permitir que, excepcionalmente, atos de comunicação processual sejam realizados por meios eletrônicos não cadastrados junto ao Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com o escopo de permitir que, excepcionalmente, atos de comunicação processual sejam realizados por meios eletrônicos não cadastrados junto ao Poder Judiciário.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 246-A:

“Art. 246-A. Admite-se, em caráter excepcional, que a citação por meio eletrônico se realize mediante endereços eletrônicos, aplicativos de mensagens ou perfis em redes sociais não constantes no banco de dados referido no *caput* do art. 246 desta Lei, nos casos em que a parte citanda, sendo pessoa jurídica, descumpra a obrigação legal de cadastramento.

§ 1º Em casos de urgência ou de tentativa de fraude ao sistema processual, será igualmente permitida a citação de pessoa natural conforme o disposto no *caput*, desde que o citando não tenha cadastro no banco de dados mantido pelo Poder Judiciário para a comunicação eletrônica de atos processuais.



§ 2º O juiz somente concederá a medida mencionada no *caput* quando, com base nos elementos apresentados para sua apreciação, houver suficientes motivos para acreditar que o destinatário obterá, pelo meio eletrônico utilizado, efetiva ciência da citação.

§ 3º Aplica-se, para o encaminhamento da citação, o prazo de 02 (dois) dias úteis a que se refere o *caput* do art. 246 desta Lei, devendo ser observadas, também, as disposições constantes dos respectivos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C.

§ 4º As citações efetuadas com base neste artigo devem ser realizadas mediante endereços eletrônicos públicos, que permitam ao destinatário, de acordo com o regulamento do Conselho Nacional de Justiça, a prévia verificação de idoneidade.

§ 5º A validade do ato citatório ficará condicionada à juntada aos autos de documento idôneo que comprove a recepção da correspondência eletrônica pelo citando.

§ 6º O presente artigo não se aplica às situações que exijam a utilização de cooperação internacional, conforme previsto no Capítulo II, do Título II do Livro II da Parte Geral.”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz, inclusive mediante a utilização de endereços eletrônicos, aplicativos de mensagens e perfis em redes sociais não



cadastrados conforme o artigo 2º desta Lei, respeitadas, no que couber, as limitações previstas nos §§ 2º, 4º, 5º e 6º do artigo 246-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar as citações e as intimações feitas por meio de endereços eletrônicos, aplicativos de mensagens e perfis em redes sociais que não estão registrados perante o Poder Judiciário.

Entendemos que é relevante regulamentar referida matéria, ainda não explicitamente positivada, dado o crescente reconhecimento pelos Tribunais Superiores da viabilidade de utilização dessas modalidades de comunicação dos atos processuais.

Nesse contexto, ressaltamos que, atualmente, o art. 246<sup>1</sup>, *caput* do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que a via eletrônica deve ser preferencialmente adotada para as citações. Nessa modalidade, o Poder Judiciário realiza o ato citatório utilizando endereços previamente cadastrados em seus bancos de dados, conforme regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com base na sistemática mencionada, atualmente, todas as pessoas jurídicas são obrigadas a manter um cadastro em um “Domicílio Judicial Eletrônico<sup>2</sup>”. É importante destacar que, no caso das microempresas e

<sup>1</sup> Código de Processo Civil, art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

<sup>2</sup> De acordo com a Resolução nº 455, de 2022, do CNJ, o Domicílio Judicial Eletrônico corresponde “ao ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não



empresas de pequeno porte, a obrigatoriedade de cadastro só existe se não houver registro na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM<sup>3</sup>).

Em relação às pessoas físicas, o cadastro opcional é assegurado pelo art. 16, § 2<sup>o</sup> da Resolução nº 455, de 2022, mediante um sistema de *login* único, autenticado pelo serviço "gov.br", ou por meio do uso de certificado digital.

Tendo essas considerações em mente, a presente proposição legislativa tem como finalidade permitir que, em caráter excepcional, comunicações processuais sejam realizadas por meio eletrônico em situações em que o citando/intimando não possua um "Domicílio Judicial Eletrônico" registrado junto ao Poder Judiciário.

Em resumo, com a aprovação da proposta, será permitido que pessoas jurídicas que não cumpram o dever legal de manter seu cadastro atualizado de endereços eletrônicos junto ao Poder Judiciário possam ser citadas por outros meios eletrônicos, como redes sociais e aplicativos de mensagens.

No caso das pessoas naturais que escolherem não se cadastrar, também é possível utilizar esses canais, desde que se comprove urgência ou

---

partes na relação processual".

<sup>3</sup> Código de Processo Civil, art. 246, § 5º - As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

<sup>4</sup> Resolução nº 455 do CNJ, art. 16, § 2º - § 2º As pessoas físicas, nos termos do art. 77, VII, do CPC, poderão realizar cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para efetuar consultas públicas, bem como para o recebimento de citações e intimações, por meio: I – do Sistema de Login Único da PDPJ-Br, via autenticação no serviço "gov.br" do Poder Executivo Federal, com nível de conta prata ou ouro; e II – de autenticação com uso de certificado digital.



tentativa de burla do sistema processual. Isso está em conformidade com os critérios já previstos no art. 5º, § 5º<sup>5</sup> da Lei nº 11.419, de 2006.

Apresentados os objetivos do projeto, ressaltamos que foram adotadas medidas cautelares visando a garantir que os destinatários das comunicações realmente tenham ciência do conteúdo das mensagens eletrônicas.

Seguindo esse raciocínio, foi definido que o juiz só pode autorizar citações por meios alternativos aos "Domicílios Judiciais Eletrônicos" quando houver razões suficientes para acreditar que o destinatário terá efetiva ciência da comunicação.

Além disso, foi estabelecido que a validade da citação estará condicionada à inclusão nos autos de um documento idôneo que comprove a recepção da mensagem. Ficará a cargo do Conselho Nacional de Justiça regulamentar o modo pelo qual o destinatário poderá verificar a autenticidade da mensagem recebida, com o escopo de prevenir fraudes virtuais.

Além disso, considerando que há mecanismos específicos de cooperação internacional estabelecidos no art. 26 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, entendemos que as propostas aqui apresentadas não poderiam substituir esses instrumentos sensíveis. Esses mecanismos envolvem regramentos relacionados à preservação da soberania de Estados estrangeiros e da própria República Federativa do Brasil.

Especificamente no que diz respeito às intimações, o art. 5º, § 5º da Lei nº 11.419, de 2006, já mencionado anteriormente, dispõe que, em casos urgentes ou quando houver tentativa de burla ao sistema, as intimações podem ser efetuadas por quaisquer meios que alcancem sua finalidade.

Com base nos objetivos deste projeto, sugerimos uma nova redação para o dispositivo, a fim de reforçar a possibilidade de realização de intimações

<sup>5</sup> Art. 5º, § 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.



por meios eletrônicos, alinhando-se ao novo regramento proposto para as citações. Essa modificação busca garantir coerência e eficácia na comunicação processual no contexto digital.

Com base nesses argumentos e nas sugestões de aperfeiçoamento legislativo, consideramos que a proposição é extremamente relevante e significativa. Ela é necessária para promover a celeridade e a efetividade das comunicações de atos processuais no ambiente digital, mantendo a segurança jurídica. Dessa forma, solicitamos o reconhecimento dos nobres pares e a consequente aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-17970



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105</a>
<b>LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200612-19;11419">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200612-19;11419</a>

**FIM DO DOCUMENTO**